



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 17/03/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 1167, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA - FMAC, INSTITUI O PRÊMIO HERBERT HOLETZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 59, V, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMAC, criado pela Lei Complementar nº 427, de 22 de novembro de 2003, alterada pelas Leis Complementares nº 531, de 28 de julho de 2005, nº 637, de 1º de junho de 2007, nº 763, de 15 de julho de 2010, nº 863, de 25 de junho de 2012, e nº 904 de 03 de setembro de 2013, passa a ser regido na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O FMAC integra a estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC, criado pela Lei Complementar nº 833, de 13 de dezembro de 2011, e alterações.

~~**Art. 2º** O FMAC, com vigência ilimitada, tem por finalidade a premiação de projetos culturais que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural do Município de Blumenau, estando vinculado à Fundação Cultural de Blumenau - FCB, onde tem sua estrutura administrativa, de execução e controle contábeis, inclusive para acompanhamento da realização do objeto premiado, na forma desta Lei Complementar.~~

Art. 2º O FMAC, com vigência ilimitada, tem por finalidade a premiação de projetos culturais que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural do Município de Blumenau, estando vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Relações Institucionais - SMC, onde tem sua estrutura administrativa, de execução e controle contábeis, inclusive para acompanhamento da realização do objeto premiado, na forma desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Aceitar todos

Art. 3º Constituirão receitas do FMAC:

Personalizar

~~1 - transferência financeira consignada no orçamento do Poder Executivo, de parte do repasse financeiro destinado à FCB;~~

Rejeitar

I - transferência financeira consignada no orçamento do Poder Executivo, de parte do repasse financeiro destinado à SMC; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019)

II - subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de pessoas físicas e jurídicas, bem como de organismos públicos e privados;

III - rendimentos oriundos da aplicação financeira dos recursos da conta corrente específica;

IV - saldo relativo à devolução de recurso financeiro, recurso não utilizado em projeto cultural e resíduos de exercícios anteriores;

V - outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, bem como outras contribuições financeiras legalmente instituídas;

~~VI - recursos do Fundo Nacional da Cultura, ratificado pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e alterações, decorrentes de doações ou patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas para projetos aprovados pelo Ministério da Cultura que tenham como proponente a Fundação Cultural de Blumenau - FCB;~~

VI - recursos do Fundo Nacional da Cultura, decorrentes de doações ou patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas para projetos aprovados pelo Ministério da Cultura que tenham como proponente a Secretaria Municipal de Cultura e Relações Institucionais - SMC; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019)

VII - recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, instituído pela Lei Estadual nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, e alterações;

VIII - recursos do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, instituído pela Lei Estadual nº 13.336, de 08 de março de 2005, e alterações;

IX - recursos de entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas;

X - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

XI - outras fontes não especificadas anteriormente.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, a cada ano, fixar o valor destinado ao FMAC.

§ 2º Até 10% (dez por cento) do valor citado no inciso I deste artigo será destinado às despesas administrativas, à busca de incentivos, aos projetos e às ações culturais do FMAC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e para pagamento da Comissão Técnica Externa - CTE.

Valorizamos sua privacidade

§ 3º O FMAC premiará cada projeto cultural aprovado pela Comissão Técnica Externa, de acordo com os valores fixados no respectivo Edital.

Use nossos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 4º A FCB repassará ao premiado somente o valor total do projeto cultural aprovado pela CTE.

Aceitar todos

§ 4º A SMC repassará ao premiado somente o valor total do projeto cultural aprovado pela CTE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019)

Personalizar

§ 5º Os recursos previstos no inciso VI deste artigo serão utilizados exclusivamente em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, voltados para atividades de produção, distribuição,

exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS CONTEMPLADAS

Art. 4º Os recursos financeiros disponíveis do FMAC poderão premiar projetos culturais das seguintes áreas:

- I - Música;
- II - Teatro e Circo;
- III - Biblioteca, Literatura e Livro;
- IV - Cultura Popular e Artesanato;
- V - Patrimônio Material e Imaterial;
- VI - Dança;
- VII - Artes Visuais, Design e Moda;
- VIII - Cinema e Vídeo;
- IX - Comunicação e Formação em Cultura;
- X - Museus e Espaços de Memória.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA - FMAC

Art. 5º O Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMAC será administrado pelas seguintes instâncias:

~~I - Fundação Cultural de Blumenau - FCB;~~

I - [Secretaria Municipal de Cultura e Relações Institucionais - SMC; \(Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019\)](#)

II - Conselho Fiscal de Administração - CFA;

III - Comissão de Análise Documental e da Execução do Objeto Premiado - CADEOP;

Valorizamos sua privacidade

IV - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, instituído pela Lei Complementar nº 833, de 13 de dezembro de 2011, e alterações;
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Parágrafo único. A gestão do FMAC será exercida pelo Presidente da FCB;

Parágrafo único. A gestão do FMAC será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura e Relações Institucionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019)

Rejeitar
Seção I

Art. 6º O CFA será composto por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:

~~I - Diretor Administrativo-Financeiro da FCB;~~

I - Diretor Administrativo-Financeiro da SMC; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019)

II - Presidente do CMPC;

III - 2 (dois) representantes da Administração Direta do Município;

~~IV - 1 (um) servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da FCB.~~

IV - 1 (um) servidor ocupante de cargo de provimento efetivo lotado na SMC. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019)

§ 1º O mandato dos membros do CFA será exercido gratuitamente, sendo considerado serviço público relevante.

§ 2º Os membros do CFA terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

~~§ 3º A Presidência do CFA será exercida pelo Diretor Administrativo-Financeiro da FCB.~~

§ 3º A Presidência do CFA será exercida pelo Diretor Administrativo-Financeiro da SMC. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019)

§ 4º Em caso de impedimento do Presidente do CMPC, substituí-lo-á o seu Vice-Presidente, e persistindo o impedimento deste, aquele indicará o substituto, dentre os Conselheiros representantes da Sociedade Civil, que não possuir projeto cultural inscrito em seu nome, de acordo com as disposições constantes no Edital vigente.

§ 5º O CFA se reunirá, ordinariamente, em datas previamente ajustadas em períodos de vigência do Edital do FMAC e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 7º Compete ao CFA:

I - administrar e promover o cumprimento da finalidade do FMAC;

II - fiscalizar, a qualquer tempo, todos os procedimentos realizados durante a análise documental, seleção dos projetos culturais e cumprimento da execução do objeto premiado;

Valorizamos sua privacidade.

~~III - propor alterações relativas à Lei Complementar do FMAC e à formulação do Edital;~~

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.
~~IV - manifestar-se sobre o Parecer emitido pela CADEOP a qualquer tempo ou quando submetida a sua apreciação;~~

Aceitar todos

~~V - solicitar à Fundação Cultural de Blumenau - FCB o cumprimento das providências legais que julgar necessárias, inclusive quando encontrar quaisquer irregularidades na execução e no cumprimento do objeto premiado;~~

Rejeitar

V - solicitar à Secretaria Municipal de Cultura e Relações Institucionais - SMC o cumprimento das

providências legais que julgar necessárias, inclusive quando encontrar quaisquer irregularidades na execução e no cumprimento do objeto premiado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019)

VI - requerer diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. As providências legais e diligências referidas nos incisos V e VI, deste artigo, deverão ser providenciadas no prazo fixado pelo CFA.

Art. 8º Compete ao Presidente do CFA:

I - elaborar as pautas das reuniões;

II - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - assinar memorandos, ofícios e quaisquer outros documentos relacionados com as atividades de administração do CFA;

~~IV - submeter ao Presidente da FCB as questões que dependam de deliberação superior;~~

IV - submeter ao Secretário Municipal de Cultura e Relações Institucionais as questões que dependam de deliberação superior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019)

V - outras atribuições estabelecidas no seu Regimento Interno.

Seção II

Da Comissão de Análise Documental e da Execução do Objeto Premiado - CADEOP

~~**Art. 9º** A CADEOP será composta por 5 (cinco) membros, servidores públicos municipais, que exerçam funções na FCB, nomeados pelo seu Presidente:~~

Art. 9º A CADEOP será composta por 5 (cinco) membros, servidores públicos municipais lotados na SMC, designados pelo Secretário Municipal de Cultura e Relações Institucionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019)

Parágrafo único. O mandato dos membros da CADEOP será exercido pelo período de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 10 Compete à CADEOP:

I - analisar a parte documental e legal dos projetos culturais inscritos no Edital do FMAC, em conformidade com os requisitos nele constantes, podendo emitir diligências quando entender necessário;

Valorizamos sua privacidade

II - encaminhar ao CFA e ao Presidente do CMPC Relatório da análise relativo à fase de habilitação, após a conferência documental, Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

~~III - encaminhar ao Setor Administrativo do FMAC os projetos culturais analisados na fase de habilitação com seus respectivos pareceres;~~

IV - analisar e deliberar, por meio de ata, sobre os pedidos de readequações dos Planos de Trabalho dos projetos culturais (desde que não haja alteração do objeto premiado, incluindo os pedidos de prorrogação do prazo de execução do projeto cultural);

V - enviar ao Presidente do CMPC cópia das atas quando houver pedido de deliberação quanto aos projetos culturais premiados;

VI - encaminhar ao Setor Administrativo do FMAC as decisões dos pedidos de readequações dos Planos de Trabalho dos projetos culturais para a elaboração de Termo Aditivo ao Contrato de Apoio Financeiro e assinatura do beneficiado;

VII - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos e outras questões técnicas quando submetidas à sua apreciação;

VIII - acompanhar/fiscalizar o cumprimento da execução do objeto premiado *in loco*, quando entender necessário;

IX - analisar o Relatório Técnico Detalhado da execução do objeto premiado, conforme disposto nos artigos 31 a 33 desta Lei Complementar, emitindo Parecer;

X - outras atribuições correlatas e estabelecidas no seu Regimento Interno.

§ 1º A CADEOP emitirá Parecer sobre a análise do cumprimento da execução do objeto premiado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento do Relatório Técnico Detalhado, podendo referido prazo ser prorrogado, justificadamente, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A CADEOP poderá emitir diligências da análise do Relatório Técnico Detalhado, visando à comprovação da completa realização do objeto pactuado.

§ 3º Os membros que compõem a CADEOP poderão ser remunerados, por meio de ato administrativo específico, com até 50% (cinquenta por cento) do valor do Padrão A de Vencimento, Faixa I, Categoria 7, do Anexo X, da Lei Complementar nº 661, de 28 de novembro de 2007, face ao desempenho de suas atribuições.

Seção III

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 11 Além das competências previstas no artigo 11 da Lei Complementar nº 833, de 13 de dezembro de 2011, e alterações, compete ao CMPC:

I - definir anualmente a aplicação dos valores do FMAC;

II - definir o valor de repasse aos membros que irão compor a CTE, respeitando o limite previsto no § 2º, do artigo 3º, desta Lei Complementar;

III - avaliar e pontuar os candidatos inscritos para compor a CTE (Capítulo V - Seção I), de acordo com os documentos exigidos pelo Edital de Credenciamento;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

IV - na pessoa do seu Presidente, encaminhar ao Presidente da FCB a nominata dos membros que irão compor a CTE com a devida classificação dos inscritos;

Aceitar todos

IV - na pessoa do seu Presidente, encaminhar ao Secretário Municipal de Cultura e Relações Institucionais a nominata dos membros que irão compor a CTE com a devida classificação dos inscritos; (Redação dada pela Lei nº 1257/2019)

Rejeitar

V - na pessoa do seu Presidente, juntamente com 1 (um) servidor público representante do Setor

Administrativo do FMAC, distribuir os projetos culturais entre os membros integrantes da CTE, de acordo com as áreas especificadas pelos inscritos, para fins de apreciação, análise e seleção;

VI - deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros disponíveis para contemplar outros projetos culturais aprovados, observando o limite fixado pelo Edital;

VII - propor alterações relativas à Lei Complementar do FMAC, ao Edital do FMAC, ao Edital de Credenciamento da CTE e à dinâmica de trabalhos da CTE;

VIII - solicitar ao Setor Administrativo do FMAC informações/documentos que entender pertinentes, referente ao andamento de ações e projetos culturais, justificando o pleito;

IX - deliberar em plenária por maioria qualificada os casos omissos;

X - outras atribuições estabelecidas no seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS CULTURAIS

Seção I Da Comissão Técnica Externa - CTE

Art. 12 ~~A CTE será composta por, no mínimo, 2 (dois) representantes titulares de cada área prevista no artigo 4º desta Lei Complementar, de acordo com o número de projetos culturais inscritos, nomeados pelo Presidente da Fundação Cultural de Blumenau.~~

Art. 12. A CTE será composta por, no mínimo, 2 (dois) representantes titulares de cada área prevista no artigo 4º desta Lei Complementar, de acordo com o número de projetos culturais inscritos, designados pelo Secretário Municipal de Cultura e Relações Institucionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019)

§ 1º Os interessados em compor a CTE deverão inscrever-se no Edital de Credenciamento e os selecionados serão nomeados após a homologação das inscrições dos projetos culturais relativos ao respectivo Edital do FMAC.

§ 2º Caso não haja inscrição de interessado no credenciamento de determinada área cultural, o CMPC poderá convidar o avaliador, de acordo com o cumprimento das exigências do Edital de Credenciamento.

§ 3º Não será observada a regra constante no caput deste artigo quando:

I - não houver projeto cultural para análise em determinada área, dispensando-se a contratação de avaliador.

II - não houver o mínimo de 3 (três) projetos culturais para análise na respectiva área, cabendo a contratação de apenas 1 (um) avaliador.

Aceitar todos

Art. 13 São requisitos necessários à composição da CTE:

Personalizar

I - idoneidade;

Rejeitar

II - notável conhecimento técnico na área a ser analisada, comprovado através de currículo;

III - formação superior em área afim ou pessoa de reconhecido mérito artístico-cultural;

IV - não ser residente e domiciliado no Município de Blumenau;

V - não apresentar qualquer vínculo, seja de coordenação, de assessoria, integrante ou congêneres em projetos culturais apresentados no respectivo Edital;

VI - não possuir débitos com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal.

Art. 14 Compete à CTE:

I - apreciar, analisar e selecionar os projetos culturais, de acordo com as diretrizes do respectivo Edital do FMAC, disponibilidades financeiras e as contrapartidas sociais de relevância ao interesse público do Município de Blumenau;

II - emitir diligências quando entender necessário;

III - emitir parecer único para cada projeto cultural analisado, em formulário específico, devidamente assinado pelos avaliadores, sem erros e rasuras, sob pena de reanálise do projeto sem reembolso de qualquer despesa;

IV - lavrar ata das reuniões e emitir Relatório Conclusivo Único por meio de relator escolhido entre os membros da CTE, apresentando a relação dos projetos culturais selecionados em ordem e nível de classificação, conforme estabelecido no respectivo Edital;

V - proceder à devolução dos projetos culturais analisados a um servidor público representante do Setor Administrativo do FMAC, juntamente com o parecer individual, acompanhados ainda da ata, do Relatório Conclusivo Único e da relação dos projetos selecionados em ordem e nível de classificação para encaminhamentos;

VI - analisar e emitir Parecer Conclusivo Único para cada recurso interposto referente aos projetos culturais não aprovados, sem reembolso de qualquer despesa.

Art. 15 O pagamento dos membros da CTE será de responsabilidade da FCB, através de recursos financeiros do FMAC.

Seção II

Dos Requisitos e Impedimentos à Inscrição do Proponente

Art. 16 Poderão concorrer ao recurso financeiro do FMAC as pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos e jurídicas, estas com ou sem fins lucrativos, em cuja finalidade estejam contempladas a arte e a cultura, de acordo com as disposições contidas no Edital respectivo.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput terão que comprovar domicílio ou sede no Município de Blumenau no ano de publicação do Edital, bem como nos 2 (dois) anos anteriores ao seu lançamento.

Aceitar todos

Art. 17 Poderão apresentar projetos culturais: Personalizar

I - pessoas físicas e jurídicas que comprovarem não possuir débitos com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal;

II - pessoas físicas e jurídicas que não receberam ou receberam recursos financeiros na esfera municipal e tiveram o projeto cultural:

- a) executado com emissão de Parecer de Aprovação sem restrição;
- b) executado com emissão de Parecer de Aprovação com restrição;
- c) executado com emissão de Parecer de Aprovação com Inabilitação por 2 (dois) anos consecutivos, desde que transcorrido tal prazo;
- d) executado com emissão de Parecer de Não Aprovação, desde que transcorrido o prazo da Inabilitação (se for o caso) e/ou não possuírem débito com o FMAC e/ou pendências de regularização quanto ao cumprimento da execução do objeto premiado;
- e) executado, porém com o Relatório Técnico Detalhado em análise, desde que entregue no prazo estabelecido no Contrato de Apoio Financeiro ou no Termo Aditivo;
- f) interrompido com justa causa com a devida comprovação da devolução do recurso financeiro recebido.

Art. 18 Cada proponente poderá inscrever-se no Edital do FMAC com 1 (um) projeto cultural por área, porém deverá optar pela execução de apenas 1 (um) projeto a ser premiado.

§ 1º Cada projeto cultural aprovado deverá ser realizado, no mínimo, 70% (setenta por cento) das ações culturais e/ou distribuição do produto cultural no Município de Blumenau, no prazo de 12 (doze) meses, a contar do recebimento do recurso financeiro.

§ 2º A pedido do proponente, protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo de execução do projeto cultural, o prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 4 (quatro) meses, não podendo ultrapassar 16 (dezesesseis) meses para a execução total do projeto cultural.

§ 3º Caso o proponente não solicitar a prorrogação de prazo conforme previsto no § 2º deste artigo, eventual pedido intempestivo, desde que devidamente justificado e comprovada a ocorrência de força maior, será analisado pelo CMPC.

§ 4º Após o término do prazo de execução do projeto cultural não caberá pedido de prorrogação.

Art. 19 Não poderão submeter projetos culturais ao FMAC:

I - membros do CFA, da CADEOP, da CTE e da Diretoria do CMPC;

II - membros que elaborarem o respectivo Edital do FMAC;

III - Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive o Poder Legislativo;

Valorizamos sua privacidade

IV - as pessoas físicas e jurídicas que tenham domicílio ou sede fora da cidade de Blumenau;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

V - as pessoas físicas, pessoas jurídicas e seus representantes legais que tiverem projetos culturais em execução, não aprovados, inabilitados, em débito com o FMAC e/ou pendências de regularização quanto ao cumprimento da execução do objeto premiado.

Aceitar todos

V - as pessoas físicas, jurídicas e seus representantes legais que tiverem projetos culturais não aprovados, com pendência de devolução de recursos, inabilitados ou que estiverem em período impeditivo decorrente de penalidade, em atraso para a prestação de contas dos projetos executados,

Personalizar

Rejeitar

submetidos a Tomada de Contas Especial ou inscritos em devedores na SMC. (Redação dada pela Lei Complementar nº [1328/2021](#))

Seção III Da Tramitação do Projeto Cultural

Art. 20 A inscrição poderá ser realizada digital ou fisicamente, de acordo com o disposto no Edital respectivo do FMAC.

§ 1º Os documentos apresentados pelos inscritos serão analisados pela CADEOP, conforme estabelecido no respectivo Edital.

§ 2º Após a emissão do parecer dos projetos analisados, a CADEOP dará os encaminhamentos necessários.

Art. 21 Os projetos culturais serão encaminhados pelo Presidente do CMPC e por 1 (um) servidor público representante do Setor Administrativo do FMAC à CTE, que procederá a apreciação, análise e seleção dos mesmos, observando o disposto nos incisos I a VI, do artigo 14 desta Lei Complementar e respectivo Edital.

Art. 22 A relação dos projetos selecionados será divulgada no site da FCB e da PMB.

Art. 22. A relação dos projetos selecionados será divulgada no site da SMC e da PMB. (Redação dada pela Lei Complementar nº [1757/2019](#))

Seção IV Da Fase Recursal

Art. 23 O proponente que tiver o projeto cultural inabilitado pela CADEOP ou desclassificado pela CTE poderá protocolar recurso motivado, no prazo e forma estipulados no Edital, contado da data de publicação no site da FCB e da PMB.

Art. 23. O proponente que tiver o projeto cultural inabilitado pela CADEOP ou desclassificado pela CTE poderá protocolar recurso motivado, no prazo e forma estipulados no Edital, contado da data de publicação no site da SMC e da PMB. (Redação dada pela Lei Complementar nº [1328/2021](#))

Art. 24 A CADEOP e a CTE analisarão os recursos no prazo estipulado no Edital, emitindo Parecer para cada recurso interposto.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência navegando por este site. Para saber mais, clique em "Personalizar".
 Da Publicação dos Projetos Culturais, você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 25 A FCB, através de seu Presidente, fará publicar no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, a homologação dos projetos culturais premiados, bem como o extrato dos Contratos, após o decurso do prazo recursal.

Art. 25. O Secretário Municipal de Cultura e Relações Institucionais fará publicar, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, a homologação dos projetos culturais premiados, bem como o extrato dos

Contratos, após o decurso do prazo recursal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019)

~~§ 1º A relação dos projetos culturais inscritos e a ordem de classificação e homologados será divulgada no site da FCB e da PMB.~~

§ 1º A relação dos projetos culturais inscritos e a ordem de classificação e homologados será divulgada no site da SMC e da PMB. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019)

§ 2º O beneficiado obrigatoriamente deverá, no prazo estipulado na convocação, entregar o comprovante de abertura de conta bancária, aberta especificamente para o depósito do valor da premiação para a execução do projeto cultural e demais documentos porventura solicitados.

§ 3º Não havendo a entrega dos documentos referidos no § 2º deste artigo, será chamado o projeto cultural suplente, conforme a ordem de classificação prevista no Edital respectivo e os recursos disponíveis.

Seção VI

Da Assinatura do Contrato de Apoio Financeiro

~~Art. 26~~ O beneficiado com o Prêmio celebrará com a FCB um Contrato de Apoio Financeiro que disporá sobre as obrigações, prazos para conclusão, entrega do produto cultural, entre outras disposições.

Art. 26. O beneficiado com o Prêmio celebrará com o Município de Blumenau um Contrato de Apoio Financeiro que disporá sobre as obrigações, prazos para conclusão, entrega do produto cultural, entre outras disposições. (Redação dada pela Lei nº 1257/2019)

~~Art. 27~~ O beneficiado que tiver o projeto cultural selecionado e homologado será convocado pela FCB para assinatura do Contrato de Apoio Financeiro.

Art. 27. O beneficiado que tiver o projeto cultural selecionado e homologado será convocado pela SMC para assinatura do Contrato de Apoio Financeiro. (Redação dada pela Lei nº 1257/2019)

Parágrafo único. Qualquer irregularidade surgida até o momento da assinatura do Contrato de Apoio Financeiro, bem como o não comparecimento do proponente para assinatura do referido Contrato no prazo previsto, resultará na chamada do próximo projeto cultural classificado, conforme constante no respectivo Edital.

Seção VII

Da Contrapartida Social e do Produto Cultural

~~Art. 28~~ Os projetos culturais concorrentes aos recursos financeiros do FMAC deverão oferecer retorno de interesse público.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo único. Os projetos culturais serão compostos por produto cultural e contrapartida social, sendo que o produto cultural é o objeto do projeto, e a contrapartida social são as ações culturais gratuitas ofertadas para a comunidade.

Art. 29 É de responsabilidade do premiado a realização do objeto, a distribuição do produto cultural e o cumprimento da contrapartida social de acordo com o previsto no Contrato de Apoio Financeiro assinado, devidamente comprovado por meio do Relatório Técnico Detalhado.

~~§ 1º Quando o produto cultural for físico e puder ser fracionado, como CDs, DVDs, livros, filmes, entre outros, deverão ser doados a instituições educacionais, a entidades sem fins lucrativos ou à comunidade em geral no mínimo 30% (trinta por cento) da tiragem, além de, no mínimo, 20 (vinte) unidades para o CMPC, 20 (vinte) unidades para a FCB e 2 (duas) unidades para o Setor Administrativo do FMAC (na FCB).~~

§ 1º Quando o produto cultural for físico e puder ser fracionado, como CDs, DVDs, livros, filmes, entre outros, deverão ser doados a instituições educacionais, a entidades sem fins lucrativos ou à comunidade em geral no mínimo 30% (trinta por cento) da tiragem, além de, no mínimo, 20 (vinte) unidades para o CMPC, 20 (vinte) unidades para a SMC e 2 (duas) unidades para o Setor Administrativo do FMAC (na SMC). (Redação dada pela Lei nº 1257/2019)

§ 2º Quando o produto cultural for físico e não puder ser fracionado, como esculturas, entre outros, deverá o premiado, além de oferecer as contrapartidas sociais obrigatórias previstas no Edital, realizar pelo menos mais 2 (duas) ações culturais de acesso gratuito.

§ 3º Quando o produto cultural tiver como intenção a sua instalação ou exposição em local público e/ou privado, o premiado deverá anexar no projeto técnico a autorização prévia do órgão municipal competente e/ou do proprietário.

§ 4º Quando o produto cultural não for físico, ou seja, tenha por objeto palestras, shows, oficinas, peças teatrais, pesquisas, entre outros, o premiado deverá oferecer as contrapartidas sociais obrigatórias do Edital e realizar pelo menos 2 (duas) ações culturais de acesso gratuito.

~~Art. 30~~ A PMB, a FCB, o FMAC, o CFA, o CMPC, a CADEOP e a CTE não serão responsabilizados por direitos autorais que porventura o premiado venha ou não contratar com produtoras ou similares ou ceder a estas, devendo o premiado arcar com eventuais reparações ou indenizações que vierem a ser cobradas em decorrência do uso de imagens, publicações de obras, filmes, teatros, pesquisas, entre outros, decorrentes do objeto do projeto cultural:

~~- Parágrafo único. A PMB, a FCB, o FMAC, o CFA, o CMPC, a CADEOP e a CTE, da mesma forma, não possuirão qualquer responsabilidade, cível ou criminal, em decorrência da execução do projeto cultural.~~

Art. 30. A PMB, a SMC, o FMAC, o CFA, o CMPC, a CADEOP e a CTE não serão responsabilizados por direitos autorais que porventura o premiado venha ou não contratar com produtoras ou similares ou ceder a estas, devendo o premiado arcar com eventuais reparações ou indenizações que vierem a ser cobradas em decorrência do uso de imagens, publicações de obras, filmes, teatros, pesquisas, entre outros, decorrentes do objeto do projeto cultural.

Parágrafo único. A PMB, a SMC, o FMAC, o CFA, o CMPC, a CADEOP e a CTE, da mesma forma, não possuirão qualquer responsabilidade, cível ou criminal, em decorrência da execução do projeto cultural. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019)

Valorizamos sua privacidade

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO OBJETO PREMIADO

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

[nossa Política de Privacidade](#)

~~Art. 31~~ O premiado deverá protocolar o Relatório Técnico Detalhado do projeto cultural em até 30 (trinta) dias após o prazo final da execução do projeto cultural, utilizando-se do(s) formulário(s) específico(s) disponível(is) no respectivo Edital.

§ 1º O Relatório Técnico Detalhado de execução do projeto cultural deverá estar assinado pelo premiado e em conformidade com:

I - o Plano de Trabalho;

II - as disposições do Contrato de Apoio Financeiro firmado;

III - as orientações constantes no respectivo Edital do FMAC e nesta lei.

§ 2º O Relatório Técnico Detalhado deverá conter informações/comprovações necessárias à demonstração do efetivo cumprimento da execução do objeto premiado, conforme estabelecido nas disposições do Edital respectivo e Contrato de Apoio Financeiro.

Parágrafo único. Caso o premiado não entregue o Relatório Técnico Detalhado ou não devolva o recurso financeiro conforme contido no Parecer, estará sujeito à Tomada de Contas Especial.

Art. 32 O Parecer emitido pela CADEOP quanto ao Relatório Técnico Detalhado, deverá estar de acordo com o artigo 31 desta lei e será:

I - de Aprovação sem restrição;

II - de Aprovação com restrição;

III - de Aprovação com Inabilitação por 2 (dois) anos consecutivos, a contar da data de sua emissão;

IV - de Não Aprovação com devolução de recurso financeiro e/ou Inabilitação por 2 (dois) anos consecutivos a contar da data de emissão do Parecer.

§ 1º Na análise do Relatório Técnico Detalhado será verificado se o premiado já possui Parecer de Aprovação com restrição e, caso incidir novamente em restrições, será considerado reincidente com a consequente emissão de Parecer de Aprovação com Inabilitação.

§ 2º Para fins de reincidência será considerado o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da emissão do Parecer de Aprovação com restrição, emitido de forma consecutiva ou alternada.

§ 3º Transcorrido o prazo da Inabilitação decorrente da reincidência, serão desconsideradas as restrições anteriores, recomeçando o cômputo do prazo de 5 (cinco) anos a contar da emissão do próximo Parecer de Aprovação com restrição.

§ 4º Os Pareceres referidos no incisos I, II, III e IV deste artigo observarão as disposições dos artigos 31 e 34 desta Lei Complementar e as penalidades descritas no artigo 36.

§ 5º A CADEOP poderá requerer que o premiado regularize o Relatório Técnico Detalhado, no prazo concedido na diligência.

~~Art. 33 A FCB poderá, a qualquer tempo, rever os documentos dos projetos culturais executados e que estejam sob sua posse, através de ato administrativo fundamentado, emitido por seu Presidente.~~

Valorizamos sua privacidade

~~Art. 33 A SMC poderá, a qualquer tempo, rever os documentos dos projetos culturais executados e que estejam sob sua posse, através de ato administrativo fundamentado, emitido por seu Secretário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1257/2019)~~

Aceitar todos

CAPÍTULO VII

DA RESCISÃO CONTRATUAL E DA REVOLUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 34 Constituem motivos para rescisão do Contrato de Apoio Financeiro, com a consequente devolução dos recursos financeiros recebidos ao FMAC e/ou Inabilitação:

I - o não cumprimento dos prazos nele previstos, nesta Lei Complementar e no Edital do FMAC;

II - a execução do objeto premiado e a utilização dos recursos financeiros em desacordo com o estipulado no Plano de Trabalho, no Contrato de Apoio Financeiro e orientações constantes no Edital do FMAC;

III - a paralisação da execução do objeto premiado, sem justa causa e/ou em decorrência de caso fortuito ou força maior, salvo, se devidamente comprovada;

IV - qualquer tipo de cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial dos recursos financeiros disponibilizados à execução do objeto premiado;

~~V - a não utilização das logomarcas institucionais obrigatórias em conformidade com o Manual de Marcas do FMAC, expedido pela Fundação Cultural de Blumenau - FCB;~~

V - a não utilização das logomarcas institucionais obrigatórias em conformidade com o Manual de Marcas do FMAC, expedido pela Secretaria Municipal de Cultura e Relações Institucionais - SMC; (Redação dada pela Lei Complementar nº [1257/2019](#))

VI - a dissolução ou extinção da pessoa jurídica beneficiada com os recursos financeiros do FMAC;

VII - o falecimento da pessoa física, proponente do projeto cultural, salvo se tiver deixado sucessores, de acordo com a deliberação da CADEOP;

VIII - o falecimento do responsável legal da pessoa jurídica, proponente do projeto cultural, caso inexistir sócio ou outro representante legal, em conformidade com o Contrato Social;

IX - a alteração social ou a modificação da finalidade da pessoa jurídica que prejudique a execução do projeto;

X - decretação de falência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial do proponente pessoa jurídica e comprovada insolvência civil do proponente pessoa física.

Art. 35 A rescisão do Contrato de Apoio Financeiro poderá ser determinada, fundamentadamente:

~~I - por ato unilateral e escrito da FCB, nos casos enumerados no artigo 34 desta Lei Complementar e conforme disposto no Contrato de Apoio Financeiro;~~

I - por ato unilateral e escrito do Município, nos casos enumerados no artigo 34 desta Lei Complementar e conforme disposto no Contrato de Apoio Financeiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº [1257/2019](#))

Valorizamos sua privacidade

II - por acordo entre as partes, formalizado em Termo Aditivo;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

~~III - por decisão administrativa da FCB;~~

~~III - por decisão administrativa do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº [1257/2019](#))~~

III - por decisão administrativa da SMC; (Redação dada pela Lei Complementar nº [1328/2021](#))

IV - por decisão judicial.

Rejeitar

Parágrafo único. No caso de devolução integral dos recursos financeiros recebidos, sem que haja a execução do projeto cultural, face à desistência do premiado ou por qualquer outro motivo, deverá ser apresentada justificativa e comprovante de restituição do valor corrigido à conta específica do FMAC.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 36 A utilização dos recursos financeiros, a execução do objeto premiado e/ou a entrega do Relatório Técnico Detalhado em desacordo com o estabelecido no Plano de Trabalho, no Contrato de Apoio Financeiro e nas orientações constantes no respectivo Edital implicará, de forma isolada ou cumulativa:

I - na devolução do valor total ou parcial do recurso financeiro ao FMAC, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais;

II - na inabilitação do premiado ao recebimento de recursos financeiros do FMAC por 2 (dois) anos consecutivos, a contar da data de emissão do Parecer da CADEOP;

III - na inscrição do premiado em Dívida Ativa do Município;

IV - nas demais sanções cíveis, penais e administrativas, legalmente cabíveis.

Parágrafo único. O premiado que não entregar o Relatório Técnico Detalhado e/ou não devolver os recursos financeiros relativos ao projeto cultural aprovado ficará impossibilitado de apresentar novos projetos perante o FMAC.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Fica revogada a Lei Complementar nº 904, de 03 de setembro de 2013.

Art. 38 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 19 de dezembro de 2017.

NAPOLEÃO BERNARDES
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/03/2021

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Aceitar todos

Personalizar

Rejeitar